



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 102/14

PROTOCOLO Nº 11.840.777-6

PARECER CEE/CEIF Nº 63/14

APROVADO EM 09/04/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME DE ALMEIDA - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: LOANDA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e de convalidação dos atos escolares praticados, antes da publicação do ato autorizatório, a partir do 2º semestre do ano letivo de 2010 até 07/11/12, para a regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 30/14 - SUED/SEED, de 21/01/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Loanda, em 23/01/13, de interesse do Colégio Estadual Guilherme de Almeida - Ensino Fundamental, Médio e Normal, município Loanda que, por sua direção, solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e a convalidação dos atos escolares praticados, antes da publicação do ato autorizatório, a partir do 2º semestre do ano letivo de 2010 até 07/11/12, para a regularização da vida escolar dos alunos (fls. 02 e 139), com justificativa à fl. 03 informando que:

O Colégio Estadual Guilherme de Almeida - EFM e N, no uso de suas atribuições vem através deste justificar os motivos que causaram a irregularidade da Educação de Jovens e Adultos nos anos letivos de 2010, 2011 e 2012:

- O Colégio recebeu a modalidade de Ensino EJA no segundo semestre do ano letivo de 2010.

- O processo de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental II e Ensino Médio Presencial da Modalidade EJA só retornou para o Colégio dia 13 de novembro de 2012, impossibilitando assim o reconhecimento do mesmo para os anos letivos acima citados.

(...)

## PROCESSO Nº 102/14

A CDE/SEED informa à fl. 97 que os Relatórios Finais, apensos às fls. 94 a 96, encontram-se arquivados naquela coordenação e não foram validados, pois ainda não há ato de reconhecimento do curso.

### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Colégio Estadual Guilherme de Almeida, situado na Rua Florianópolis, 555, Centro, do município de Loanda, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, está credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 3338/13, de 25/07/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação da resolução em D.O.E, de 30/07/13 a 30/07/18, de acordo com a Deliberação nº 02/10 - CEE/PR.

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação simultânea, a partir da data da publicação da resolução em D.O.E, de 07/11/12 a 07/11/14.

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias estão descritos às folhas 19 a 22.

Os atos de análise do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às fls. 78 a 86 e 109 a 110.

### **1.2 Dados Gerais do Curso**

Curso: Ensino Fundamental - Fase II, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos

Carga horária: Ensino Fundamental - Fase II - 1.600/1.610 (mil e seiscentas/mil, seiscentas e dez) horas

Regime de matrícula: de forma coletiva e individual, por disciplinas

Regime de funcionamento: de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira, preferencialmente no período noturno

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento)

### **1.3 Organização Curricular**

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas e atendem às Diretrizes Curriculares Nacionais.



PROCESSO Nº 102/14

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Guilherme de Almeida - EFMN	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Loanda	NRE:020 - Loanda
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2011	FORMA:
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1932 H/A ou 1610 Horas	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	280	336
ARTE	94	112
LEM - INGLÊS	213	256
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112
MATEMÁTICA	280	336
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256
HISTÓRIA	213	256
GEOGRAFIA	213	256
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1610 horas ou 1932 h/a</b>
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		

#### 1.4 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 66 a 74 da qual se extrai o seguinte quadro de alunos:

##### A) EDUCANDOS

Ano	Quantidade de alunos Matriculados	Quantidade de alunos Desistentes	Quantidade de alunos transferidos	Quantidade de alunos concluintes
2010	113	20	13	9
2011	263	139	10	25
2012	283	160	7	18
2013	181	98	7	8

#### 1.5 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo nº 30/13 de 04/04/13, do NRE de Loanda (fl. 87), integrada pelas técnicas-pedagógicas: Aparecida Rosangela Ortega, Vera Lucia de Souza, licenciada em Letras e Leonor Maschietto, licenciada em Letras, emitiu

## PROCESSO Nº 102/14

o laudo técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e à convalidação dos atos escolares (fl. 87).

### **1.6 Parecer da SEED**

A Secretaria de Estado da Educação pelo Parecer nº 27/13 -DEB/EJA/SEED, de 03/12/13 (fls. 111 e 112) é favorável ao reconhecimento do referido curso e à convalidação dos atos escolares.

### **2. Mérito**

Este expediente trata do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos do Colégio Estadual Guilherme de Almeida, do NRE e município de Loanda e, de convalidação dos atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do curso, a partir do 2º semestre do ano letivo de 2010 até 07/11/12, quando houve a publicação da resolução em D.O.E., data esta em que principia a regularidade do curso.

A Comissão de Verificação informa que a instituição de ensino apresenta recursos humanos, físicos, materiais e equipamentos suficientes para a oferta pretendida e foi favorável aos pedidos. No entanto, apresenta no relatório à fl. 88 que o laudo do Corpo de Bombeiros contém várias exigências e a Licença da Vigilância Sanitária consta à fl. 116.

Da análise do processo constata-se que a instituição de ensino conta com docentes habilitados para atuar nas disciplinas constantes da Matriz Curricular. Não apresentou o acervo bibliográfico.

O DEB/EJA, à fl. 134, descreve a EJA Fase II com oferta de 1.600h. Estranha-se este fato, visto que a carga horária do curso da rede estadual é de 1.610h a qual consta do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e da Matriz Curricular, independente de haver oferta do Ensino Religioso, que coincidentemente complementa a carga horária expressa pelo Departamento em questão.

A Coordenadoria de Projetos-COP/DEPO-Assessoria do Corpo de Bombeiros da PMPR informa que, todas as escolas deverão sofrer intervenções para adequação de suas unidades, prevendo numa primeira etapa a regularização das vias de abandono, instalação de extintores de incêndio, iluminação e sinalização de emergência. Tão logo, a unidade escolar cumpra os requisitos estipulados na primeira etapa do Programa Brigadas Escolares, será emitido o Certificado de Conformidade.



PROCESSO Nº 102/14

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do 2º semestre do ano letivo de 2010 até o final do 1º semestre do ano de 2015, do Colégio Estadual Guilherme de Almeida - Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Loanda, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, conforme a Deliberação nº 02/10 - CEE/PR;

b) à convalidação dos atos escolares praticados a partir do 2º semestre do ano letivo de 2010 até 07/11/12, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 94 a 96.

Pelos atos praticados irregularmente, aplique-se ao Colégio Estadual Guilherme de Almeida, de Loanda, e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no inciso I, "a", do art. 65 da Deliberação nº 02/10 - CEE/PR:

I - à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

A SEED deverá garantir infraestrutura adequada e condições sanitárias e de segurança necessárias para funcionamento da instituição de ensino para a realização das atividades ofertadas.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso, o qual deverá também convalidar os atos escolares praticados a partir do 2º semestre do ano letivo de 2010 até 07/11/12 para a regularização da vida escolar dos alunos;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO Nº 102/14

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

Sandra Teresinha da Silva  
Vice-Presidente da CEIF

Oscar Alves  
Presidente do CEE